



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

1

Ato da Presidência nº. 04/2024, de 15 de janeiro de 2024.

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Matelândia, e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições que legalmente lhes são conferidas, com base na Lei Orgânica Municipal de Matelândia,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de Matelândia, da Lei Federal nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, obedecerá ao disposto neste ato.

Art. 2º O disposto neste ato abrange todos os órgãos e setores no âmbito do Poder Legislativo, não se estendendo aos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Matelândia/PR, suas autarquias e fundações, que existam ou venham a ser instituídas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Na aplicação deste ato serão observados os princípios da Legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º No procedimento em que designa agentes que atuam no processo de contratação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será regulamentado por ato próprio.



CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 5º O Poder Legislativo de Matelândia poderá elaborar Plano de Contratação Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações, e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O setor de contratação concluirá a consolidação do Plano de Contratação Anual, para o ano subsequente, até o dia 1º de junho, e encaminhará para aprovação da autoridade competente.

§ 2º A autoridade competente poderá reprovar itens do Plano de Contratação Anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações.

Art. 6 O Plano de Contratação Anual, para o ano subsequente, será disponibilizado em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 7 Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 8 O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

3

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for dispendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica de mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

§3º Não se aplica ao disposto no §1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Poder Legislativo, incluído o fornecimento de peças.

Art. 9 As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso prévio em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 10 As contratações diretas serão publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e no Diário Oficial do Município no prazo de 10 dias úteis contados da data de assinatura do contrato, publicação de empenho ou instrumento equivalente, e mantidas à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 11 No âmbito da Câmara Municipal de Matelândia, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, devendo conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvado o disposto no art. 17 deste Ato.

Art. 12 No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I – dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

4

III – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO VI DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 13 O Poder Legislativo Municipal poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, os catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 14 Os itens de consumo adquiridos para suprir demandas do Poder Legislativo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 15 No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será regulamentado por ato próprio.

CAPÍTULO VIII DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 16 Desde que devidamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

5

§1º A modelagem da contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 17 O Processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança e usabilidade, além de considerar a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Poder Legislativo, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo Único. A programação estratégica de contratação de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, e na redação atual da Portaria 778, de 04 de abril de 2019, ambos da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO X DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 18 Na negociação de preços mais vantajosos para o Poder Legislativo, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta no momento da licitação.

CAPÍTULO XI DA HABILITAÇÃO

Art. 19 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

6

art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes de sistemas.

Parágrafo Único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de verificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 20 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 21 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnico de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 22 Nos procedimentos auxiliares realizado no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será regulamentado por ato próprio.

CAPÍTULO XIII DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 23 Os contratos e termos celebrados entre o Poder Legislativo Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritas, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XIV DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 24 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

7

contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente no edital de licitação.

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º no caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XV DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 25 O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II – em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder Legislativo Municipal

§2º Para fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

8

CAPÍTULO XVI DAS SANÇÕES

Art. 26 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XVII DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 27 A alta administração regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto à sua responsabilidade para implementar processos estruturais, inclusive de gestão de riscos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente integro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às Leis Orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O Presidente da Câmara Municipal poderá editar normas complementares ao disposto neste Ato e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

Art. 29 Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considera-se a redação em vigor na data de publicação deste Ato.

Art. 30 Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Matelândia, 15 de janeiro de 2024.


CELSO GREGÓRIO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MATELÂNDIA- PR

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/20 de 16 de dezembro de 2010

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2024 ANO: XIV
EDIÇÃO N° 3222 - 66 PÁGINAS
<https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratação não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa do preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizado com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concorrentemente à seleção da proposta econometricamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º deste artigo será realizado por meio de solicitação formal de cotizações aos fornecedores.

Art. 8º Os preços de itens constantes no Catálogo de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, poderão ser utilizados como preço estimado.

Art. 9º Na pesquisa de preço para obtenção de preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Ato.

Art. 10. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 11. Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Matelândia, 15 de janeiro de 2024.

CELSO GREGORIO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MATELÂNDIA- PR

CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - ATO DA PRESIDÊNCIA
Nº. 04/2024, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos

Arquivo Assinado Digitalmente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2300-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MAXIMINO MEFROBON.
A Prefeitura Municipal de Matelândia garante da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.matelandia.pr.gov.br> no link Único Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2308/20 de 16 de dezembro de 2010

SIGUNDA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2024 ANO: XIV
EDIÇÃO N° 3222 - 66 PÁGINAS
<https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Matelândia, e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições que legalmente lhe são conferidas, com base na Lei Orgânica Municipal de Matelândia,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Aplicação, no âmbito da Câmara Municipal de Matelândia, da Lei Federal nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, obedecerá ao disposto neste ato.

Art. 2º O disposto neste ato abrange todos os órgãos e setores no âmbito do Poder Legislativo, não se estendendo aos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Matelândia/PR, suas autarquias e fundações, que existam ou venham a ser instituídas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Na aplicação deste ato serão observados os princípios da Legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao editorial, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º No procedimento em que designa agentes que atuam no processo de contratação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será regulamentado por ato próprio.

CAPÍTULO III



Arquivo Assinado Digitalmente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2300-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

[Início](#)

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2089/10 de 16 de dezembro de 2010

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2024 ANO: XVI EDIÇÃO N°: 3262 66 Págs.
<https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilaamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO VI DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 13 O Poder Legislativo Municipal poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, os catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 14 Os itens de consumo adquiridos para suprir demandas do Poder Legislativo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 15 No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será regulamentado por ato próprio.

CAPÍTULO VIII DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 16 Desde que devidamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2089/10 de 16 de dezembro de 2010

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2024 ANO: XVI EDIÇÃO N°: 3262 66 Págs.
<https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§1º A modelagem da contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo Municipal, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 17 O Processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança e usabilidade, além de considerar a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Poder Legislativo, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo Único. A programação estratégica de contratação de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, e na redação atual da Portaria 778, de 04 de abril de 2019, ambos da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO X DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 18 Na negociação de preços mais vantajosos para o Poder Legislativo, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta no momento da licitação.

CAPÍTULO XI DA HABILITAÇÃO

Início

Arquivo Assinado Digitalmente por MAXIMINO PIETROBON. A Prefeitura Municipal de Matelândia garante a autenticidade desse documento, desde que visualizado através do link <http://www.matelandia.pr.gov.br>, no link Diário Oficial.

Início

Arquivo Assinado Digitalmente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2205-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início

Arquivo

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2038/20 de 16 de dezembro de 2010

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2021 - ANO XIV
EDIÇÃO N° 3262 - 66 Pág.
<https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 19 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes de sistemas.

Parágrafo Único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de verificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 20 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 21 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 22 Nos procedimentos auxiliares realizado no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será regulamentado por ato próprio.

CAPÍTULO XIII DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 23 Os contratos e termos celebrados entre o Poder Legislativo Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas por meio do uso de certificado digital.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2389/10 de 16 de dezembro de 2010

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2021 - ANO XIV
EDIÇÃO N° 3262 - 66 Pág.
<https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 19 Para efeitos de subcontratação, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XIV DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 24 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhistas ou civil com dirigente do órgão ou entidade de contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente no edital de licitação.

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º no caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XV DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 25 O objeto do contrato será recebido:

- I – em se tratando de obras e serviços:
 - a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
 - b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.
- II – em se tratando de compras:
 - a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;



Arquivo Assinado Digitalmente por MAXIMINO PIETROZONI.
A Prefeitura Municipal de Matelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.matelandia.pr.gov.br>, no link Diário Oficial.

Arquivo Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carmim de Tempo S/CT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 1º de 24.08.01 da ICP-Brasil
Início

Arquivo Assinado Padrão por MAXIMINO PIETROZONI.
A Prefeitura Municipal de Matelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.matelandia.pr.gov.br>, no link Diário Oficial.

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2089/10 de 16 de dezembro de 2010

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2024 ANO: XVI EDIÇÃO: N° 3262 Pág.: 66 https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelanda

ATOS DO PODER EXECUTIVO

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º O editorial ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder Legislativo Municipal.

§2º Para fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XVI DAS SANÇÕES

Art. 26 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XVII DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 27 A alta administração regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto à sua responsabilidade para implementar processos estruturais, inclusive de gestão de riscos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente integral e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às Leis Orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 O Presidente da Câmara Municipal poderá editar normas complementares ao disposto neste Ato e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

Art. 29 Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considera-se a redação em vigor na data de publicação deste Ato.

Art. 30 Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Arquivo Assinado Digitalmente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Cartório de Tómcio SCT de acordo com a Medida Provisória 2206-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Início



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

De acordo com a Lei nº 2089/10 de 16 de dezembro de 2010

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2024 ANO: XVI EDIÇÃO: N° 3262 Pág.: 66 https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelanda

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Matelândia, 15 de janeiro de 2024.

CELSO GREGORIO

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MATELÂNDIA - PR

**CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA ATO DA PRESIDÊNCIA
Nº. 05/2024, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.**

"Dispõe sobre a regulamentação do disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo"

O Presidente da Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são legalmente conferidas, com base na Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se

I – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
a) ostentação;
b) opulência;
c) forte apelo estético; ou
d) requinte.

II – bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda.
III – bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

Arquivo Assinado Digitalmente por MAXIMINO PIETROBON. A Prefeitura Municipal de Matelândia garante a autenticidade desse documento, desde que visualizado através do site <https://www.matelandia.pr.gov.br>, no link Diário Oficial.

Início

Início

Início

Página 28

Página 29